



**PROCESSO** : 17.334-7/2018  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**RECORRENTE** : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – EX-PREFEITO  
**ADVOGADA** : DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT 4.198  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO 19/2020 - PC  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-prefeito de Rondolândia (Doc. 194069/2020), em face do Acórdão 19/2020 - PC (Doc. 181287/2020), que conheceu o recurso de agravo interposto em face do julgamento singular 1250/LHL/2019 e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão agravada, cujo teor condenou o recorrente ao pagamento de multa decorrente do envio intempestivo e do não envio dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MT.

2. Em sede recursal, o recorrente alega que os atrasos nas prestações de contas ocorreram verdadeiramente pelos seguintes motivos: i) ausência de banco de dados da contabilidade; ii) alteração do layout das tabelas e instrumentos do sistema APLIC para o exercício de 2017; iii) problemas com a empresa STAF, responsável pela locação do sistema de SOFT.

3. Ressalta que a ausência do dever de prestar contas foi ocasionada por ato do ex-contador da prefeitura de Rondolândia, o Sr. Juliano Martins da Costa.

4. O recurso foi sorteado (Doc. 219129/2020) e o juízo positivo de admissibilidade da peça recursal realizado, conforme decisão (Doc. 226209/2020); todavia, considerando a suspeição declarada pelo conselheiro José Carlos Novelli, realizou-se novo sorteio (Doc. 92547/2021), vindo-me os autos.

5. A equipe técnica, após analisar os argumentos recursais (Doc.





270125/2020), manifestou-se pelo não provimento do recurso, alegando que os argumentos apresentados pelo recorrente já foram discutidos em outro recurso, ressaltando, ainda, que não constatou nenhum fato novo que pudesse justificar a reforma do acórdão ou mesmo justificativas que pudessem afastar os apontamentos.

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.810/2021 (Doc. 208381/2021), subscrito pelo procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo não provimento do recurso interposto, tendo em vista que os elementos trazidos em sede recursal não são suficientes para afastar sua responsabilidade pelas falhas objeto do apontamento.

**É a súmula recursal.**

Tribunal de Contas, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

